

Decisão

Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário nº 10/2023

Defendente: Carlos Jodaky Siqueira

1. Relatório

A) Fatos

1.1. A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) apurou, por meio da análise de operações realizadas nos meses de julho e dezembro de 2022 e março, abril e maio de 2023 (“Período”) e dos registros de vínculos existentes na B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão (“B3”), que **Carlos Jodaky Siqueira** (“Carlos” ou “Defendente”), pessoa vinculada ao BTG Pactual CTVM S.A. (“BTG”) e, posteriormente, à XP Investimentos CTVM S.A. (“XP Investimentos”), executou operações por intermédio da [REDACTED] no Período, conforme tabela abaixo, em infração ao artigo 25 da Resolução CVM nº 35/2021¹ (“RCVM 35/2021”), ao item 36 do Roteiro do Programa de Qualificação Operacional da B3 (“Roteiro do PQO”), à Norma de Supervisão da BSM nº 06/2022, vigente até 15.5.2023, e à Norma de Supervisão BSM 06/2023, que revogou a Norma de Supervisão BSM 06/2022 e passou a vigorar em 16.5.2023 (em conjunto “Normas de Supervisão”).

¹ **Artigo 25.** As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

Intermediário de Vínculo	Intermediário das Operações	Quantidade de Operações	Primeiro Pregão	Último Pregão
BTG Pactual CTVM S.A.	██████████	2	01/07/2022	04/07/2022
BTG Pactual CTVM S.A.	██████████	2	02/12/2022	06/12/2022
XP Investimentos CTVM S.A.	██████████	1	03/03/2023	03/03/2023
XP Investimentos CTVM S.A.	██████████	5	20/04/2023	27/04/2023
XP Investimentos CTVM S.A.	██████████	1	25/05/2023	25/05/2023

1.2. Considera-se, para os efeitos do artigo 2º, incisos VII e XII, alínea “a” da RCVM 35/2021 e da Norma de Supervisão, pessoa vinculada como sendo: os operadores e demais prepostos do intermediário que desempenham atividades nas áreas de operações, *compliance*, risco, comercial e *back office*.

B) Comunicações da BSM

1.3. Em decorrência das operações realizadas em julho e dezembro de 2022, a BSM, por intermédio dos Ofícios nº 3034/2022-DAR-BSM (“Ofício 3034/2022”), de 24 de agosto de 2022 e nº 227/2023-DAR-BSM (“Ofício 227/2023”), de 13 de janeiro de 2023, comunicou Carlos sobre as operações realizadas por intermédio de outro Participante.

1.4. Além disso, diante da recorrência das operações realizadas fora da XP Investimentos, a BSM enviou, em 10 de fevereiro de 2023, Carta de Alerta para Carlos, nos termos do artigo 5º² do Regulamento Processual da BSM, determinando a adoção imediata de medidas necessárias para que fosse evitada a reincidência das operações realizadas irregularmente.

² **Artigo 5º.** A Carta de Alerta é o instrumento por meio do qual o Diretor de Autorregulação determina que seja evitada a recorrência de uma prática irregular.

1.5. Em março, abril e maio de 2023, a BSM identificou novas operações realizadas por Carlos por intermédio de Participante ao qual não estava vinculado, razão pela qual houve o envio de novos comunicados pela BSM por meio dos Ofícios nº 1186/2023-DAR-BSM (“Ofício 1186/2023”), em 14 de abril de 2023, nº 1525/2023-DAR-BSM (“Ofício 1525/2023”), em 16 de maio de 2023 e nº 1836/2023-DAR-BSM (“Ofício 1836/2023”) de 20 de junho de 2023.

1.6. Em 11 de setembro de 2023, a BSM encaminhou e-mail para Carlos contendo o histórico de todas as comunicações enviadas anteriormente, solicitando sua manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre os fatos a ele imputados. Não houve manifestação do Defendente.

C) Instauração de PAD Sumário

1.7. Em razão dos fatos acima expostos, em 9 de outubro de 2023, foi determinada a instauração do Processo Administrativo pelo Rito Sumário nº 10/2023 (“PAD 10/2023”) em face do Defendente, tendo sido ele intimado por meio do Ofício BSM-DAR-3159/2023 (“Ofício 3159/2023”) para se manifestar em 15 (quinze) dias acerca dos fatos narrados no Termo de Acusação.

1.8. O e-mail com o Ofício 3159/2023 e com a documentação do PAD 10/2023 foi devidamente recebido por Carlos em 11 de outubro de 2023, conforme demonstram os documentos acostados nos autos do presente PAD.

1.9. O Defendente apresentou manifestação de maneira tempestiva, em 11 de outubro de 2023, via e-mail, afirmando ter esclarecido “*os pontos de litígio junto ao antigo escritório*” e que “*não estou [está] ligado na XP há mais de 100 dias*”. Adicionalmente, Carlos enviou documentação anexa à Defesa comprovando ter pago uma das multas que recebeu do escritório, além das comunicações realizadas com os questionamentos e as justificativas das operações.

2. Mérito

A) Negociação de valores mobiliários por intermédio de Participante ao

qual o Defendente não estava vinculado

2.1. A RCVM 35/2021 estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários. O objetivo da norma é a proteção da integridade do mercado e dos Participantes que nele atuam.

2.2. O artigo 25 da RCVM 35/2021³ impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que elas apenas poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

2.3. A restrição quanto à realização de operações por pessoas vinculadas também está prevista no item 36⁴ do Roteiro do PQO, que determina que as pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante a que estiverem vinculadas.

2.4. A Norma de Supervisão trata dos procedimentos relativos às operações com valores mobiliários por pessoas vinculadas ao intermediário, a fim de que sejam cumpridas as diretrizes vigentes da CVM e as normas emitidas pela B3.

2.5. A existência dessa regra é para evitar situações de atuação em conflito de interesse ou que possam configurar operações de *front running*, por exemplo.

B) Conclusão

2.6. Pelo exposto, em razão da negociação de valores mobiliários por intermédio de Participante ao qual não estava vinculado, o Defendente infringiu (i)

³ **Artigo 25.** As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

⁴ **Item 36.** As pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante ao qual estiverem vinculadas, exceto nos casos previstos na regulamentação em vigor.

o artigo 25 da RCVM 35/2021, (ii) o item 36 do Roteiro do PQO B3 e (iii) a Norma de Supervisão.

2.7. Nesse sentido, os artigos 75⁵ e 76, incisos I e II⁶ da Resolução CVM nº 135 de 10 de junho de 2022 (“RCVM 135/2022”) e artigo 3º, inciso V, do Estatuto Social da BSM⁷, preveem a aplicação de penalidade se comprovada infração à regra cujo cumprimento incumba a BSM fiscalizar.

2.8. O artigo 68⁸ do Regulamento Processual da BSM prevê as penalidades que poderão ser aplicadas no caso de descumprimento de referidas normas. No caso concreto, para fins de dosimetria da penalidade a ser aplicada, considero (i) o fato de tratar-se de infração de natureza objetiva; (ii) o fato de o Defendente estar ciente do descumprimento da regra que veda negociar valores mobiliários por intermédio de outro Participante desde o recebimento do Ofício 2058/2022, não podendo alegar desconhecimento de seus deveres; e (iii) a inexistência de histórico de condenação do Defendente nos âmbitos da BSM e da CVM.

2.9. Dessa forma, com base no artigo 68, inciso I, do Regulamento Processual

⁵ **Artigo 75.** A violação de normas cuja fiscalização e supervisão incumba ao departamento de autorregulação sujeita seus infratores às penalidades previstas em seu regulamento processual.

⁶ **Artigo 76.** Estão sujeitos às penalidades aplicadas pelo diretor do departamento de autorregulação ou pelo conselho de autorregulação: I – os participantes dos mercados administrados, seus administradores e prepostos; e II – os emissores de valores mobiliários listados e seus administradores, na hipótese do § 1º do artigo 47.

⁷ **Artigo 3º.** A BSM tem por objeto social:

[...]

V – aplicar, no limite de sua competência, penalidades em caso de infrações às suas próprias normas às normas legais, regulamentares e operacionais e julgar os recursos contra as penalidades aplicadas;

⁸ **Artigo 68.** As penalidades que podem ser aplicadas pela BSM são: I – advertência; II – multa; III – suspensão, observado o prazo máximo de 90 dias; IV – inabilitação temporária, pelo prazo máximo de 10 anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes dos Participantes e de administradores, empregados, prepostos e representantes da BSM e/ou da B3; V – suspensão temporária de um ou mais direitos de acesso do Participante em relação ao segmento Balcão B3 ou aos sistemas administrados pela B3 no segmento Balcão B3; VI – descredenciamento do Participante em relação a um ou mais direitos de acesso do segmento Balcão B3; e VII – outras penalidades previstas nas normas regulamentares e operacionais da própria B3.

Processo Administrativo Sumário nº 10/2023 – Carlos Jodaky Siqueira - Decisão
Página 6 de 6

e nos precedentes⁹, ambos da BSM, aplico ao Defendente a penalidade de **advertência**.

São Paulo, 16 de novembro de 2023

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação

⁹ PAD 01/2018 (Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/atividades-disciplinares-e-processos/acompanhe-os-processos/parecer/2018-001-pad>) e PAD 05/2018 (Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/atividades-disciplinares-e-processos/acompanhe-os-processos/parecer/2018-005-pad>).



:Documento assinado por
Nome: ANDRE EDUARDO DEMARCO
Data: 16/11/2023 15:56:56